

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES.

1º SEMESTRE DE 2016. PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. INOBSERVÂNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 45, INCISO IV DA LEI Nº 9.096/95, C.C. O ART. 10 DA LEI Nº 13.165/2015. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR O DECISUM IMPUGNADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Da leitura do art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95, c.c. a regra de transição prevista no art. 10 da Lei nº 13.165/2015, extrai-se ter o Legislador determinado para as eleições de 2016 e 2018 a reserva de 20% do tempo do programa e das inserções para difundir e promover a participação feminina, aplicando-se ao Partido transgressor a penalidade decorrente da infração por propaganda partidária ilícita, nos termos do § 2º do inciso II do referido artigo.
2. Não há falar em impossibilidade de aplicação da penalidade prevista no inciso II do § 2º do art. 45 da Lei 9.096/95 pelo descumprimento de percentual previsto em dispositivo da Lei nº 13.165/2015, haja vista que os arts. 10 e 11 desta efetivamente alteraram os preceitos do inciso IV do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos.
3. Do cotejo entre as razões do Agravo Interno interposto e as conclusões da decisão impugnada, depreende-se que a parte agravante limitou-se a reiterar, literalmente, as alegações insertas no Recurso Especial e no Agravo. Não foram rebatidos, como lhe competia, os fundamentos da decisão atacada.
4. Alicerçado o decisum impugnado em fundamentos idôneos, merece ser desprovido o Agravo Interno, tendo em vista a ausência de argumentos hábeis para modificá-lo.
5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de outubro de 2017.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

Resolução

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 404/2017

RESOLUÇÃO Nº 23.534

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 060425295.2017.6.00.0000 – CLASSE 26 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Ementa:

Altera a Resolução-TSE nº 23.323, de 19 de agosto de 2010, que dispõe sobre a concessão de diárias e passagens nacionais e internacionais e dá outras providências.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 8º, alínea v, do seu Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º O art. 22 da Resolução-TSE nº 23.323, de 19 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. A aquisição de passagem aérea para servidores e ministros será feita exclusivamente em classe econômica.

§ 1º A emissão do respectivo bilhete de viagem deverá ser, sempre que possível, na tarifa promocional mais vantajosa para voos diretos ao destino.

§ 2º Caso a bagagem de mão não seja suficiente, o bilhete com a franquia para bagagem despachada poderá ser concedido quando o afastamento se der por mais de 2 (dois) pernoites fora da sede, limitado a uma peça por pessoa, observadas as restrições de peso ou volume impostas pela companhia aérea.

§ 3º Considera-se bagagem de mão aquela de até 10 (dez) quilos transportada na cabine, sob a responsabilidade do passageiro (art. 14 da Resolução nº 400, de 2016, da Agência Nacional de Aviação Civil).

§ 4º Nos casos em que a necessidade da aquisição da bagagem despachada advir após a compra do bilhete aéreo, o proponente poderá solicitar o reembolso, com a devida motivação.

Art. 2º Acrescentar o art. 23-A à Resolução-TSE nº 23.323, de 19 de agosto de 2010, com a seguinte redação:

Art. 23-A. As passagens aéreas serão emitidas com datas e horários compatíveis com a programação do serviço ou do evento informada pelo proponente no momento da requisição, observado o § 2º do art. 22 da Resolução-TSE nº 23.441, de 24 de março de 2015.

§ 1º Emitidas as passagens, a solicitação para alterar data ou horário da viagem será processada sem ônus para o beneficiário nas hipóteses em que a programação do serviço for alterada por caso fortuito, por força maior ou por interesse da Administração, justificados no pedido de alteração.

§ 2º Caso a solicitação para alterar data ou horário da viagem não se enquadre nas hipóteses mencionadas no § 1º, as despesas adicionais decorrentes da remarcação da passagem deverão ser ressarcidas ao Tribunal pelo beneficiário.

§ 3º O beneficiário deverá ressarcir o Tribunal dos valores que deixarem de ser reembolsados em virtude do cancelamento da viagem ou não comparecimento ao embarque (*no-show*), salvo comprovada ocorrência de caso fortuito, força maior ou interesse da Administração.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de dezembro de 2017.

MINISTRO GILMAR MENDES – PRESIDENTE E RELATOR

MINISTRO LUIZ FUX

MINISTRA ROSA WEBER

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO JORGE MUSSI

MINISTRO ADMAR GONZAGA

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 405/2017

RESOLUÇÃO Nº 23.535

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 060427104.2017.6.00.0000 – CLASSE 26 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Ementa:

Altera a Resolução-TSE nº 23.117, de 20 de agosto de 2009, que dispõe sobre a filiação partidária e aprova sistemática destinada ao encaminhamento de dados pelos partidos à Justiça Eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Art. 1º A Resolução-TSE nº 23.117, de 20 de agosto de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º O sistema de filiação partidária desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral em módulo específico do Sistema de Gerenciamento de Dados Partidários (SGIP) será utilizado em todo o território nacional, para anotação das filiações partidárias a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95.

Art. 7º (...)

(...)

§ 5º Estabelecido internamente pelo partido que a entrega da relação de filiados de uma ou mais zonas eleitorais será feita por órgão de direção diverso do municipal, o representante legal respectivo deverá requerer sua habilitação por meio do Filiaweb perante a presidência dos tribunais regionais eleitorais, conforme a instância partidária, observadas as regras definidas nos parágrafos deste artigo, hipótese na qual será cancelada a habilitação de todos os usuários de nível municipal ou zonal correspondentes. (NR)

Art. 23. (...)

Parágrafo único. A Presidência do TSE comunicará às presidências dos tribunais regionais eleitorais a providência de que trata o *caput* deste artigo, para idêntica medida em relação aos juízos eleitorais. (NR)

Art. 26. Caberá à Presidência do TSE o gerenciamento do Filiaweb, com o apoio da Secretaria Judiciária e da Secretaria de Tecnologia da Informação/TSE. (NR)

Art. 29. A Presidência do Tribunal Superior Eleitoral e as presidências dos tribunais regionais eleitorais, com o apoio das respectivas secretarias judiciárias, exercerão a supervisão, orientação e fiscalização direta do exato cumprimento das instruções